

São Paulo, 22 de julho de 2016

Ofício nº 033/2016

Senhor Reitor

leubi do nesta data
GL, 22.07.2016.
Thiago R. L.
Thiago Rodrigues Liporaci
Chefe de Gabinete

Chegou ao conhecimento desta entidade que estão em curso, nessa instituição, providências tendentes à implantação de novo sistema de controle da frequência de seus servidores.

O aperfeiçoamento da Administração Pública, com o propósito de atender os princípios da moralidade e da eficiência, inscritos no art. 37 da Constituição Federal, merece sempre os encômios de todos quantos se dedicam à Advocacia Pública.

O que nos leva a esta manifestação é o fato de que, seja qual for o sistema adotado, há de ser levada em conta a situação peculiar dos advogados, cujo regramento é específico.

Com efeito, como se advertiu em parecer adotado pelo Conselho da OAB/DF, *“o compromisso do profissional da advocacia é com a qualidade do trabalho intelectual realizado, com a consistência da argumentação técnico-jurídica apresentada e com a satisfação quantitativa das demandas de atuação com o nível de excelência”*, de modo que a imposição de *“limites artificiais e desnecessários ao exercício da advocacia, notadamente de caráter físico e temporal, não concorre para a realização do melhor desempenho técnico-profissional em benefício justamente daquele que contrata ou remunera o profissional da advocacia”*.

Tendo em vista considerações dessa ordem, a Comissão Nacional da Advocacia Pública inscreveu verbete, em sua súmula, com o teor seguinte:

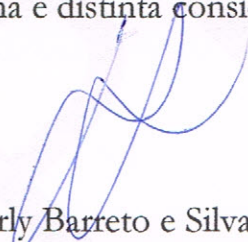
“O controle de ponto é incompatível com as atividades do Advogado Público, cuja atividade intelectual exige flexibilidade de horário.”

Excelentíssimo Senhor
Professor Doutor Marco Antônio Zago
Magnífico Reitor da Universidade
de São Paulo - USP
NESTA

Não se abdica, decerto, da verificação de frequência, que se faz, porém, sem indicação ou registro dos horários de entrada e saída – como na Advocacia Geral da União (Instrução Normativa Conjunta nº 2/2009, do Corregedor-Geral da Advocacia Geral da União e do Procurador Geral Federal), e na Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (Resolução Conjunta PGE-COR nº 4/2013); a esta última, cabe observar, vincula-se o órgão jurídico da Universidade nos termos do art. 101 da Constituição Estadual.

São as considerações que nos ocorrem, sempre na certeza de que a USP, orgulho da gente paulista e do Brasil, honrará mais uma vez sua tradição de respeito ao Estado Democrático de Direito.

Ao ensejo, e colocando-nos à disposição para esclarecimentos, apresentamos nossos protestos de estima e distinta consideração.


Derly Barreto e Silva Filho
Presidente do S^{INDIPROES}P